



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10803.000057/2010-05
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.498 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ROBERTO CARNEVALI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente no que tange à demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, o Recurso Especial deve ser conhecido e apreciadas as razões nele contidas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS ALEGADAMENTE RECEBIDOS ATRAVÉS DE DOLEIRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR.

A autoridade administrativa deve comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física através de prova confiável, precisa, abrangente e concordante. Inexistindo tal comprovação, deve ser afastado o lançamento do imposto, em especial quando a autuação não está baseado em regra presuntiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não conheceram. No mérito, acordam, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, vencida a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho. O conselheiro Carlos Henrique de Oliveira não votou com relação ao conhecimento, tendo em vista que o julgamento dessa questão foi concluído e teve seu resultado proclamado em sessão realizada em 29/09/2022.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2401-007.187, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: validade do lançamento. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro sujeito da relação constitutiva da obrigação tributária decorrente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso.

Foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tendo em vista a alegada existência das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos por participações nos resultados do Grupo JDCT/MUDE — interposta pessoa: doleiro Renato Lanzuolo Filho;
- b) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto;
- c) ganhos de capital na alienação de bens e direitos;
- d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Apenas a infração “a” é objeto do apelo fazendário.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma acórdão nº 3302-003.225, uma vez comprovado nos autos que as pessoas físicas, ausentes do contrato social da pessoa jurídica atuada, eram seus verdadeiros controladores, dirigentes e beneficiários do resultado econômico, correta a determinação de responsabilidade solidária às mesmas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica, porque caracterizado interesse direto nas operações econômicas que geram as respectivas obrigações tributárias; e o interesse comum dos responsáveis solidários fica evidente quando se verifica que eles exerciam o controle de todas as operações gerenciais/comerciais/financeiras efetuadas pela sociedade empresária atuada, desde as operações desenvolvidas no exterior até os procedimentos de importação das mercadorias e venda dessas no mercado nacional e percebiam o lucro

advindo desta atividade; Carlos Roberto Carnevalli foi um dos grandes beneficiários do esquema, haja vista que, por intermédio de suas empresas offshores, recebeu vultosos recursos financeiros no exterior, provenientes dos resultados auferidos com os ilícitos aduaneiros;

- correto foi o lançamento do imposto devido na pessoa física do impugnante, que é o real sujeito passivo da obrigação tributária em questão.

A Presidência deste Conselho rejeitou o agravo interposto pela Fazenda Nacional e foi mantida a decisão que deu seguimento apenas à matéria acima e negou seguimento quanto à natureza do vício do lançamento, se material ou formal.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda Nacional, do seu exame de admissibilidade, do agravo da Procuradoria e do Despacho em Agravo, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o apelo não deve ser conhecido, ou, subsidiariamente, ser desprovido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo não deve ser conhecido.

Conforme relatado, a única controvérsia remanescente no presente processo diz respeito à omissão de rendimentos por participações nos resultados do Grupo JDCT/MUDE. Os rendimentos teriam sido recebidos por interposta pessoa, o doleiro RENATO LANZUOLO FILHO (LANZA). Conforme Auto de Infração, efls. 6052/6053, os valores seriam os seguintes e teriam sido apurados na planilha SPO2IT16-1, na qual o contribuinte é indicado por suas iniciais (CRC – CARLOS ROBERTO CARNEVALI ou UDP – UNIÃO DIGITAL):

- 04/02/2004: US\$ 27,964.00;
- 08/04/2004: US\$ 90,458.00;
- 23/06/2004: US\$ 32,617.00;
- 23/09/2004: US\$ 32,097.00;
- 31/03/2006: US\$ 497,047.00.

Para demonstrar o recebimento de tais valores pelo sujeito passivo, a fiscalização, em longo e apurado relato fiscal, descreve um esquema de importação fraudulenta com várias pessoas jurídicas interpostas visando a reduzir tributos na importação. O esquema seria encabeçado pelo grupo JDTC/MUDE, conforme conclusões da operação conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Persona”. O sujeito passivo seria sócio oculto do referido grupo JDTC/MUDE e, portanto, beneficiário de valores por ele pagos, principalmente através de offshores e do doleiro.

A fiscalização ainda descreve que o principal objetivo das offshores (operacionais ou particulares) era a ocultação dos reais beneficiários e membros do grupo, que ainda teria se

utilizado de empresas inexistentes de prestação de serviços para recebimento de recursos ilícitos e à margem da tributação.

Quanto aos rendimentos omitidos que integram o presente processo, eles teriam sido encontrados, conforme já afirmado, na planilha SPO2IT16-1 e teriam sido pagos através do doleiro LANZA, mediante interposição, portanto. Quanto a este ponto, e para justificar o acolhimento da tese do contribuinte, a decisão recorrida afirmou o seguinte:

Em relação às planilhas mencionadas pela fiscalização, aceitas pela DRJ para provar a participação do acusado como sócio oculto da Mude, a relação das siglas ali constantes com o nome do autuado, ao meu ver, é feita com base em meras ilações, primeiramente, a no sentido de que PI faria alusão à alcunha Pirão, utilizada por Carlos Carnevali, a segunda, no sentido de que quanto à indicação “Medina”, a família de Carlos Roberto Carnevali teria relações com uma imobiliária de nome Medina Negócios Imobiliários, a terceira, no sentido de que a indicação “CC”, seria de Carlos Carnevali. Contudo, a construção lógica realizada pela fiscalização para relacionar o nome do autuado com os valores constantes na planilha, ao meu ver, é defeituosa, e **desacompanhada de provas contundentes, notadamente a de que teria recebido, de fato, tais valores, não podendo a acusação fiscal ser baseada em presunções.** (com destaques)

Como se vê, a decisão recorrida textualmente afirma que não teria ocorrido a comprovação, de fato, de recebimento de tais valores pelo contribuinte autuado. Conquanto a decisão recorrida também tenha afastado a alegação de que o contribuinte seria sócio oculto do grupo JDTC/MUDE (e apenas neste ponto poderia se falar em interpretações divergentes entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma), não foi apenas essa circunstância que levou a Turma *a quo* a dar provimento ao recurso voluntário.

Para a Turma, a incidência do imposto de renda requer a comprovação do seu fato gerador, mais precisamente porque a acusação fiscal remanescente não está baseada em mera presunção. Veja-se a ementa do *decisum*:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro sujeito da relação constitutiva da obrigação tributária decorrente.

Já o paradigma nº 3302-003.225, no trecho destacado pela recorrente como demonstrativo da divergência, apenas afirma que o sujeito passivo seria um dos grandes beneficiários do esquema, haja vista que, por intermédio de suas empresas *offshores*, recebeu expressivos recursos financeiros no exterior, provenientes dos resultados auferidos com os ilícitos aduaneiros e tributários. O paradigma não analisou a hipótese específica de recebimento de rendimentos através de pessoa interposta (o doleiro LANZA), nem tampouco o sentido e o alcance desse recebimento sob a ótica do imposto de renda.

A fiscalização tomou o cuidado de acusar o contribuinte de ser sócio oculto e também de afirmar que os rendimentos omitidos, acima descritos, teriam sido comprovados através da planilha SPO2IT16-1. Este é um dos pontos principais da acusação, porque a obtenção de rendimentos não depende da condição de sócio ou não do contribuinte e porque a exigência do imposto de renda pressupõe a comprovação do seu auferimento (da renda).

Conforme os trechos destacados pela recorrente, o paradigma tratou apenas da condição de sócio oculto do contribuinte e de sua condição de solidário em relação ao IPI, por ser um dos grandes beneficiários do esquema desbaratado pela Operação Persona. Ora, para que houvesse interpretação divergente, e como aqui se trata de imposto de renda pessoa física, seria necessário que o paradigma tivesse analisado a comprovação do recebimento, pelo sujeito passivo, das quantias supostamente omitidas.

É impossível afirmar que a Turma que julgou o paradigma tivesse chegado à interpretação divergente da Turma recorrida quanto à comprovação, de fato, de recebimento dos recursos omitidos, porque não foi essa a controvérsia dirimida pelo acórdão nº 3302-003.225.

Em sendo assim, e diante da inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

2 Rendimentos recebidos através de pessoa interposta

Caso eu seja vencido no conhecimento, passo ao julgamento do mérito.

Discute-se nos autos se o sujeito passivo teria omitido rendimentos recebidos por participações nos resultados do Grupo JDCT/MUDE. Como exposto anteriormente, essa é a única controvérsia remanescente no presente processo, visto que foi a única matéria decidida em sede de recurso voluntário e é a única matéria devolvida no exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional.

Os rendimentos teriam sido recebidos por interposta pessoa, o doleiro RENATO LANZUOLO FILHO (LANZA), e, conforme Auto de Infração, efls. 6052/6053, os valores seriam os seguintes e teriam sido apurados na planilha SPO2IT16-1, na qual o contribuinte é indicado por suas iniciais CRC – CARLOS ROBERTO CARNEVALI ou UDP – UNIÃO DIGITAL:

- 04/02/2004: US\$ 27,964.00;
- 08/04/2004: US\$ 90,458.00;
- 23/06/2004: US\$ 32,617.00;
- 23/09/2004: US\$ 32,097.00;
- 31/03/2006: US\$ 497,047.00.

Para demonstrar o recebimento de tais valores pelo sujeito passivo, a fiscalização, em longo e apurado relato fiscal, descreve um esquema de importação fraudulenta com várias pessoas jurídicas interpostas visando a reduzir tributos na importação de produtos da Multinacional CISCO. O esquema seria encabeçado pelo Grupo JDTC/MUDE, conforme conclusões da operação conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Persona”. O sujeito passivo seria sócio oculto do referido grupo e, portanto, beneficiário de valores por ele pagos, principalmente através de offshores e do doleiro LANZA.

A fiscalização ainda descreve que o principal objetivo das offshores (operacionais ou particulares) era a ocultação dos reais beneficiários e membros do grupo, que ainda teria se utilizado de empresas inexistentes de prestação de serviços para recebimento de recursos ilícitos e à margem da tributação.

Quanto aos rendimentos omitidos que integram o presente processo, eles teriam sido encontrados, conforme já afirmado, na planilha SPO2IT16-1 e teriam sido pagos através do doleiro LANZA, mediante interposição, portanto.

Pois bem. Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida e que deve ser negado provimento ao apelo nobre da Fazenda Nacional.

Como dito acima, em resumo são duas as principais circunstâncias que levaram a fiscalização a entender que o sujeito passivo teria omitido os rendimentos acima: (i) o contribuinte seria sócio oculto do Grupo JDCT/MUDE; e (ii) a planilha SPO2IT16-1 indicaria tais pagamentos do grupo ao contribuinte através do doleiro LANZA.

Quanto a este último ponto, que entendo o mais importante, veja-se que a planilha não indica o nome do sujeito passivo, mas apenas as iniciais UDP, ou CC, ou CRC (vide efls. 6161 e 6169), as quais, no entender da acusação fiscal, fariam referência ao contribuinte autuado. O histórico “*Pago ao Lanza*” seria porque os valores teriam sido pagos por intermédio do citado doleiro.

Como se pode imaginar, inobstante o longo e aprofundado trabalho fiscal, inexistente qualquer prova direta de que o contribuinte realmente tenha auferido tais valores. Tais iniciais são completamente inconclusivas e, ainda que tivesse sido comprovado que o contribuinte seria sócio oculto do grupo, seria necessário um maior aprofundamento acerca da comprovação, de fato, do recebimento de tais quantias, já que a exigência do imposto está necessariamente atrelada ao recebimento efetivo de rendas ou proventos. Isoladamente consideradas, planilhas com apontamento UDP, CC ou CRC não comprovam que os valores tenham sido obtidos pelo sujeito passivo, muito menos através de interposição por parte do doleiro LANZA. Tais siglas podem conter uma infinidade de significados e não permitem chegar à conclusão indubitável de que indicariam a pessoa do autuado.

A prova deve ser minimamente confiável, a fim de eliminar dúvidas no julgador; deve ser precisa/exata, para que seja considerada suficiente à comprovação do fato/hipótese; deve abranger todos as circunstâncias, especialmente, *in casu*, a comprovação efetiva de auferimento de valores; e deve ser sobremodo concordante, para não contrariar o conjunto probatório dos autos.

Conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (fonte) ou proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais), sendo traço característico, tanto da renda, quando dos proventos, o acréscimo de riqueza que incrementa ou possa incrementar o patrimônio do contribuinte, elevando a sua capacidade contributiva.

Desta forma, e diante do art. 142 do Código, segundo o qual a autoridade administrativa deve comprovar a ocorrência do fato gerador, há necessidade de prova da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E como bem pontuado pela decisão recorrida, neste ponto o lançamento não está calcado em regra presuntiva (diferentemente, por exemplo, dos depósitos bancários de origem não comprovada), de modo que era indispensável a comprovação efetiva de recebimento da renda pelo contribuinte, ainda que por outros meios admitidos em Direito.

Com apoio na doutrina do Professor Humberto Ávila, vale destacar que “*quanto maiores e mais amplos forem os poderes atribuídos à autoridade para a apuração dos fatos, tanto mais cogente deverá ser a prova exigida para a comprovação da hipótese*”¹. Isto é, a hipótese deveria ser objeto de prova direta e apurada no transcorrer da instrução fiscal, o que, no presente caso, inocorreu, sendo descabido o imposto neste particular. E mais:

¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. Revista de Processo, ano 43, vol. 282. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, agosto/2018, p. 121.

[...] só se poderá ter por comprovada uma hipótese se, e somente se, cumpridos forem os seguintes requisitos quanto aos meios de prova, à inferência e à hipótese. Os meios de prova devem ser admissíveis e suficientes. Serão considerados admissíveis se cumprirem os requisitos da *licitude* (serem acreditados quanto ao objeto, ao método e aos meios), da *confiabilidade* (serem capazes de eliminar a dúvida no destinatário), da *precisão* (terem o grau mínimo de exatidão necessário para que a ilação nele baseada possa ser considerada suficiente para comprovar a alegação) e da *relevância* (manterem pertinência lógica, fática ou causal com a hipótese). Serão qualificados como suficientes se preencherem os requisitos da *abrangência* (englobarem todos os dados relevantes para confirmar ou infirmar a hipótese), da *variedade* (provirem de diferentes fontes e serem examinados por distintas perspectivas) e da *concordância* (concluírem para a mesma direção e não contrariarem o conjunto probatório)².

Destarte, e como não foi comprovado o fato gerador do imposto de renda, deve ser desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Por fim, igualmente entendo por inconclusiva a acusação de que o contribuinte seria sócio oculto do Grupo JDTC/MUDE, mormente porque, ou as provas são imprecisas ou até mesmo duvidosas a esse respeito, ou porque não são abrangentes ou concordantes com a conclusão adotada pela autoridade administrativa.

Sobre a inexistência de concordância das provas e sobre a inexistência de confiabilidade, lembre-se que o presente processo é resultado da operação conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Persona”. Ocorre que as testemunhas ouvidas no processo penal nº 0005827-49.2003.403.6181 foram uníssonas no sentido de que a relação do contribuinte com o grupo era de fornecedor; que o contribuinte fazia aconselhamentos informais; que o contribuinte fazia palestras e apresentações na empresa; que o contribuinte era sondado para integrar o grupo; que o grupo tentara firmar parceria com o contribuinte. Diante disso, e de outros fatos apurados no processo penal, o juiz criminal absolveu o sujeito passivo de todas as acusações, inclusive consignando o seguinte (vide efls. 6799/6804).

Ademais, na época dos fatos, CARNEVALI trabalhava como presidente da CISCO viajando constantemente para fora do Brasil, o que se não impedisse, pelo menos dificultaria bastante sua atuação efetiva como sócio oculto da MUDE.

[...]

Por fim, foram trazidas pela defesa diversas notícias dando conta de que CARNEVALI sempre lutou para implantar uma fábrica de componentes CISCO no país, o que ia de encontro com os objetivos da MUDE.

Todas essas circunstâncias, somadas ao fato de a acusação não ter provado de forma cabal o relacionamento de CARNEVALI com a MUDE, sequer pelos documentos que mencionada dando conta de pagamentos via offshores, fazem com que tal réu deva ser absolvido, por ausência de elementos que comprovem a autoria delitiva.

Em síntese, os depoimentos testemunhais não concluem na mesma direção da acusação fiscal, mas sim em sentido oposto, esclarecendo o contexto nos quais os e-mails foram trocados entre o contribuinte e os membros do Grupo JDTC/MUDE. Lembre-se que a instrução probatória no processo penal é ainda mais ampla do que a instrução realizada no processo administrativo, sobretudo pela possibilidade de perícia, oitivas de testemunhas, oitivas das partes *etc.* Ora, se as provas produzidas naquele processo de maior amplitude probatória demonstram a inexistência de sociedade do contribuinte com o grupo, com maior razão deve ser afastada essa circunstância no processo administrativo.

² ÁVILA, Humberto. Obra citada, p. 137.

No próprio diálogo extraído da interceptação telefônica de 22/08/2007, efls. 6183/6184, parece haver menção de que o sujeito passivo não integrava o grupo, pois o interlocutor MOACYR afirma o seguinte:

Agora, se você for participar de alguma atividade, você vai ser remunerado com "a", com "b" e também participar da lucratividade do "share" (partilha em inglês) que nós temos.

Quanto ao fato incontroverso de que o sujeito passivo era proprietário de offshores, de tal circunstância não se pode extrair que ele fosse sócio oculto do grupo, a não ser que ficasse comprovado que as offshores detinham alguma participação societária na JDTC/MUDE. Quer dizer, a existência das offshores, isoladamente considerada, não tem a relevância necessária à comprovação da hipótese.

Enfim, de tudo o que foi exposto, entendo por não comprovado o fato de que o sujeito passivo seria sócio oculto do Grupo JDTC/MUDE, inclusive porque as provas produzidas no processo penal revelam exatamente o oposto. Por fim, integro às minhas razões de decidir as seguintes razões do voto condutor do acórdão recorrido:

Após o exame dos autos, apesar das substanciosas razões de fato e de direito aduzidas pela autoridade lançadora, corroboradas pelo julgador recorrido, entendo que não restara comprovada a efetiva participação do recorrente no esquema fraudulento de importações, no âmbito da “Operação Persona”, notadamente sua participação nos resultados do grupo JDTC/Mude, a título de sócio oculto.

A começar, em relação aos e-mails constantes nos autos, trocados entre os executivos da Mude e o recorrente, entendo que apenas demonstram o interesse empresarial do autuado na entidade, algo normal para alguém que milita na área como executivo de negócios.

Ademais, apenas ressaltam a existência de uma relação de amizade entre os executivos da Mude e o recorrente, o que, ao meu ver, é normal, pois executivos de um mesmo ramo de negócios possuem, muitas vezes, vínculos de amizade que amadurecem com o desenvolvimento da carreira ao longo do tempo. Não constato nos e-mails, indícios de que o recorrente exercia atos executórios ou de coordenação do gerenciamento dos negócios e operações realizadas pelo grupo JDTC/Mude.

Conforme esclarecido pelo recorrente, ele e o Sr. Hélio tinham o costume de comentar abertamente sobre os negócios que decorrem exclusivamente dos cargos executivos que exerciam nas empresas que dirigiam. Inclusive, utilizavam dos próprios e-mails profissionais para tratarem dos assuntos, o que evidencia que não havia qualquer sigilo relacionado aos fatos ali discutidos.

No tocante à suposta participação do recorrente no Conselho de Administração da Mude, conforme indicado no cronograma encontrado na operação da Polícia Federal, o autuado bem esclareceu que, à época, estudava várias propostas do mercado, pois iria se desligar da função que exercia na Cisco, e, neste contexto, prestava consultoria a várias empresas, inclusive à Mude.

Conforme reconhecido na própria sentença do Juízo Criminal (fls. 6799 e ss), os demais acusados confirmaram essa versão apresentada pelo contribuinte, que também foi corroborada por testemunhas de defesa.

Ademais, o e-mail de fl. 6591, relata o diálogo mantido em abril de 2007, na qual o recorrente tenta marcar um almoço com alguns dos executivos da Mude e estes respondem dizendo que dependendo do horário não seria possível, pois haveria reunião do Conselho de Administração da empresa, o que reforça a convicção que, de fato, o recorrente não o integrava.

Em relação às planilhas mencionadas pela fiscalização, aceitas pela DRJ para provar a participação do acusado como sócio oculto da Mude, a relação das siglas ali constantes

com o nome do autuado, ao meu ver, é feita com base em meras ilações, primeiramente, a no sentido de que PI faria alusão à alcunha Pirão, utilizada por Carlos Carnevali, a segunda, no sentido de que quanto à indicação “Medina”, a família de Carlos Roberto Carnevali teria relações com uma imobiliária de nome Medina Negócios Imobiliários, a terceira, no sentido de que a indicação “CC”, seria de Carlos Carnevali. Contudo, a construção lógica realizada pela fiscalização para relacionar o nome do autuado com os valores constantes na planilha, ao meu ver, é defeituosa, e desacompanhada de provas contundentes, notadamente a de que teria recebido, de fato, tais valores, não podendo a acusação fiscal ser baseada em presunções.

Em relação à existência de “indícios” de que o autuado teria realizado aporte de capital na JDTC, por meio da empresa Storm Ventures, da qual era investidor, conforme itens “153” e “154” do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 5639 e 5640), além de tal fato não ter sido provado pela fiscalização, o recorrente nega o fato, pontuando que jamais houve aporte de capital por parte do recorrente no grupo JTDC/Mude, sendo que, em razão do potencial lucro a ser auferido pela incubadora Storm Ventures, o Sr. Hélio Pedreira, executivo da Mude, é que se interessou em adquirir participação para tornar-se sócio do empreendimento.

Para além do exposto, em relação às empresas mantidas no exterior, o recorrente esclarece que seus rendimentos e patrimônio no exterior decorrem da venda de *stock options*, cujo resultado foi utilizado para a constituição das empresas Truvalue e Harborside, fato este de conhecimento da fiscalização. Contudo, entendo que tal fato não é suficiente para que a fiscalização possa concluir que tais empresas foram beneficiadas pelas operações fraudulentas realizadas pelo grupo JDTC/Mude, sem que haja constituição de prova neste sentido.

E, ainda, a transcrição da interceptação (fls. 4888/4889), feita com autorização judicial, de uma conversa telefônica entre o autuado e Moacyr Alves Sampaio, não deve ser eliminada do contexto vivido à época pelo recorrente, no sentido de que, sabendo que iria sair da Cisco, estava sendo sondado para participar de diversas outras empresas, dentre elas a Mude.

Logo, o apelo nobre da Fazenda Nacional deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional. Vencido no conhecimento, no mérito voto por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante as considerações trazidas no voto do Ilustre Relator, especificamente em relação ao conhecimento, delas divirjo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A matéria admitida à rediscussão refere-se à validade do lançamento em relação à omissão de rendimentos por participações do Contribuinte nos resultados do Grupo JDCT/MUDE, recebidos por interposta pessoa, no caso o doleiro RENATO LANZUOLO FILHO (LANZA).

No caso, o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo foi provido, conforme se verifica da ementa da decisão recorrida:

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro sujeito da relação constitutiva da obrigação tributária decorrente.

No decisão apresentada como paradigma, muito embora relativa a tributo diverso, o lançamento decorreu da mesma operação, sendo que o arcabouço probatório carreado aos autos relacionados àquele lançamento e exatamente o mesmo avaliados no presente processo. Entretanto, diversamente do que se verificou no caso ora examinado, o colegiado paradigmático entendeu que os elementos trazidos pelo Fisco seriam suficientes para estabelecer a sujeição passiva do ora recorrido, consoante se verifica do excertos reproduzidos na peça recursal e transcritos a seguir:

Da sujeição passiva solidária de Carlos Roberto Carnevali.

De acordo com o TSPS nº01i (fls. 46042/46085), na data da autuação, o recorrente Carlos Roberto Carnevali era sócio ou ex-sócio de empresas do "Grupo CISCO". Ele foi incluído no polo passivo por ser o responsável pelos negócios no "Grupo CISCO" no Brasil e sócio oculto do "Grupo JDTC/MUDE". Neste grupo, ele fazia parte do Conselho de Administração e participava ativamente da gestão das empresas do grupo.

[...]

Essa alegação, sem suporte em qualquer documento idôneo, mas apenas em depoimentos do próprio recorrente, confirmado por pessoas integrantes do "Grupo MUDE", contraria provas cabais coligidas aos autos, em especial, os diálogos extraídos das interceptações telefônicas que, em conjunto e de forma congruente com as demais provas colacionadas aos autos, demonstram que, em vez de defensor de instalação de fábrica no Brasil, na verdade, o recorrente fora um dos principais mentores e executores do esquema de fraude em questão, cumprindo a função de sustentáculo do esquema perante a real exportadora CISCO SYSTEMS INC.. até a deflagração da "Operação Persona", quando afastado do "Grupo CISCO". (...)Nos pressentes autos, os fatos apurados pela fiscalização, corroborados por provas adequadas, demonstram de forma irrefutável, que o recorrente, juntamente com Hélio Benetti Pedreira, foi um dos fundadores do esquema fraudulento e, durante todo o período da implementação da fraude, ele foi uma das pessoas chave na organização e execução do esquema fraudulento, ao promover a integração e colaboração entre o "Grupo CISCO" e o "Grupo JDTC/MUDE". Ele foi ainda um dos grandes beneficiários do esquema, haja vista que, por intermédio de suas empresas offshores, recebeu vultosos recursos financeiros no exterior, provenientes dos resultados auferidos com os ilícitos aduaneiros e tributários cometido pela contribuinte MUDE.

Vê-se portanto que diante de situações semelhantes as decisões cotejadas revelaram decisões em sentido diverso, possibilitando assim o conhecimento do apelo, visto que atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Nesse mesmo sentido é o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 6994/6974), cujos trechos de maior relevância transcrevo na sequência e agrego seus fundamentos às minhas razões de decidir:

A recorrente refere que os casos são semelhantes e as decisões distintas, pois o acórdão recorrido considerou que as informações trazidas pelo Fisco não seriam suficientes como prova dos fatos, ao passo que o paradigma, analisando os mesmos tipos de documentos, e-mails e ligações telefônicas, que fazem parte destes autos, entendeu que o lançamento era procedente para confirmar a sujeição passiva.

O acórdão relacionado como paradigma foi proferido por colegiado distinto daquele do acórdão recorrido e não foi reformado na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

Examinando os acórdãos recorrido e paradigma, se vê que tratam de semelhante situação, no que concerne à sujeição passiva de Carlos Alberto Carnevali, embora os lançamentos sejam, aqui de IRPF e no paradigma referente a IPI, mas ambos tratam da sujeição passiva do contribuinte.

No caso presente, o Colegiado *a quo*, entendeu que apesar das fortes razões de fato e de direito trazidas pela Fiscalização para comprovar a participação do contribuinte no esquema fraudulento da "Operação Persona", decidiu que não bastou para aquilatar a sua efetiva participação em tal esquema e nos resultados do grupo JDTC/Mude, como sócio oculto. A seguir transcrevo o seguinte excerto do voto:

"Após o exame dos autos, apesar das substanciosas razões de fato e de direito aduzidas pela autoridade lançadora, corroboradas pelo julgador recorrido, emendo que não restara comprovada a efetiva participação do recorrente no esquema fraudulento de importações, no âmbito da "Operação Persona", notadamente sua participação nos resultados do grupo JDTC/Mude, a título de sócio oculto."

A decisão recorrida, diz que o seu entendimento é coerente com o que decidido pela sentença criminal, onde Carlos Roberto Carnevali foi absolvido das acusações criminais relacionadas à participação como sócio oculto do Grupo JDTC/Mude.

De outro lado, o paradigma apresentado quando trata da sujeição passiva de Carlos Roberto Carnevali, refere que lá, os elementos trazidos pelo Fisco (que segundo a recorrente foram os mesmos que sustentaram o presente lançamento) foram suficientes para comprová-la e ressalva que a alegação de que o contribuinte foi absolvido pela justiça na esfera criminal, em nada altera a sua sujeição passiva, porque as provas colacionadas pelo Fisco para tanto, são outras que não as utilizadas no processo crime. Até porque, de acordo com o paradigma, a absolvição na esfera criminal não ocorreu por negativa de autoria, mas por não constituir, o fato, infração penal em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos, como se infere dos seguintes trechos do voto:

"Além disso, a decisão absolutória do recorrente foi fundamentada na versão explicitada no seu depoimento, confirmada por testemunhos dos próprios envolvidos no esquema de fraude e também acusados da prática dos mesmos ilícitos penais."

Portanto, as provas utilizadas no Juízo criminal, para isentá-lo de culpa, não foram as mesmas colacionadas aos autos pela fiscalização, para lhe imputar a sujeição tributária solidária em questão.

De outra parte, segundo a fiscalização, o recorrente não participava, formalmente, dos negócios do grupo, mas, de fato, ele era um dos principais mentores, executores e beneficiários da fraude em questão. Os fatos elementos de provas apreendidos no curso da "Operação Persona", em especial as planilhas, os documentos bancários, as transcrições de interceptações telefônicas, extratos de aplicações financeiras no Brasil e no exterior etc, acima referenciados, corroboram tais conclusões apresentadas pela fiscalização.

Com base nessas informações, resta evidenciado que não se aplica ao caso em tela as razões de decidir consignadas na referida decisão judicial. Em decorrência, fica demonstrada a improcedência da alegação do recorrente de que, em face da citada

absolvição no processo criminal, as pretensas provas colacionadas a estes autos não podiam ser utilizadas para imputar-lhe solidariedade passiva em questão.

Não procede a alegação do recorrente, porque a sua absolvição não foi por negativa de autoria, mas, (i) por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP, em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos, e (ii) por existir circunstância que exclui o crime ou isente o réu de pena, na forma do art. 386, V, do CPP, conforme expressamente consignado no dispositivo da Sentença.

E por esse motivo, por força do disposto no art. 935 do Código Civil, não há vinculação da instância administrativa ao que decidido na instância criminal. Tal vinculação somente ocorre, nos casos absolvição penal por **inexistência do fato** ou **negativa de autoria**, nos termos do artigo 386,1 e IV, do CPP." (grifo no original)

Em vista do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e acompanho o Relator em relação ao mérito

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho